



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 03 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Adiciona artigo, onde couber, nos termos da redação que segue:

Artigo. Fica criada Comissão Recursal de Saúde para o processo seletivo regulamentado pela presente lei.

§ único. A Comissão prevista no *caput* terá como finalidade analisar e decidir, em grau recursal, os resultados de inaptidão dos exames admissionais, garantindo-se, entre outros direitos previstos na legislação:

I – o contraditório e a ampla defesa;

II - resposta da decisão em prazo certo e determinado, a ser definido e publicizado em edital pela administração pública; e

III – intimações às contratadas por meio eficaz.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo criar comissão recursal específica para a análise de recursos às conclusões de inaptidão médica, as quais são causa de extinção do contrato administrativo temporário.

Ainda, a emenda explicita a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, assim como da obrigação de que as intimações feitas às servidoras temporárias sejam por meio faticamente efetivo, observando a realidade dessas trabalhadoras.

A melhor interpretação jurídica para *contraditório* pode ser descrita como a capacidade real que das partes de influenciar o julgador. Já *ampla defesa* está relacionada com os meios adequados de acesso processual que possibilitam o exercício do contraditório (na qual as intimações efetivas possibilitam a ampla defesa). Tais garantias são princípios constitucionais que devem sempre ser assegurados, inclusive nos processos administrativos. Nesse sentido, a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei do Processo Administrativo de Porto Alegre (Lei Complementar 790/16) explicita o direito ao contraditório, à ampla defesa e à comunicação efetiva dos atos administrativos ao grau no âmbito da municipalidade:

Art. 2º A Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. No processo administrativo serão observados, dentre outros, os critérios de:

V - **divulgação dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - **garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos administrativos** de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Pelo exposto, se nota que a presente emenda não inova no ordenamento jurídico acerca da possibilidade/necessidade/direito ao grau recursal administrativos com todas as suas garantias processuais, mas, sim, explicita e positiva na lei específica tais direitos, o que facilita a comunicação e o entendimento dos seus direitos daquelas pessoas que concorrerão às vagas abertas no certame.

Por outro lado, questão especial é que os recursos acerca de decisão de inaptidão médica sejam julgados por comissão recursal específica, especialmente constituída para tal fim, a qual, pela especificidade, terá melhores condições de analisar essas decisões e seus recursos que podem levar ao rompimento do contrato, medida extrema com alto grau de repercussão na vida das trabalhadoras, principalmente nesse momento de forte crise econômica e de escassez de postos de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra está em consonância com a lei de processo administrativo de Porto Alegre (LC 790/16), a qual estabelece que lei específica pode determinar quem será competente para julgar determinado recurso:

Do Direito ao Recurso e da Competência Para Decidir

Art. 46 Das decisões administrativas, cabe recurso em face de razões de constitucionalidade, legalidade e mérito.

Parágrafo único. Em caso de norma legal não dispor de outro modo, será competente para conhecer do recurso:

I - na Administração Centralizada, o secretário municipal do órgão no qual tramitou o processo administrativo; e

II - na Administração Descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Desta forma, devidamente justificada e fundamentada a presente emenda.

Verª Karen Santos



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312508** e o código CRC **1DC8C5DC**.

Referência: Processo nº 118.00339/2021-12

SEI nº 0312508